



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA-MA

CNPJ: 01.611.836/0001-95

Rua Antonio Neto, 249 - centro

Lei Municipal N° 116 / 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo do Doca Bezerra.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição implantação e gestão do plano de carreira e remuneração dos Profissionais da Educação de São Raimundo do Doca Bezerra.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,
- Profissionais da Educação Municipal conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor, Técnico Científico Educacional e Especialista em educação.
- Professor titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com função de magistério:
- Função de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

APROVADO
EM 31/12/2009

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em seis classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, um número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º - A carreira do magistério público municipal abrange a educação básica.

§ 4º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área I de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal;

II - Para a área II, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógicas nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado, por localidade.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para ministério em outra área de atuação é indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - A experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Sub-seção II

Das classes e dos níveis

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção de carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A e F.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em promoção decrescente, da inicial à final.

- Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as ações educativas, estabelecendo um ação integradora entre os estabelecimentos oficiais de ensino e a sociedade, com vista ao ajustamento e integração do educando na comunidade escolar e social;
- Planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos estabelecimentos oficiais de ensino, com vista à eficiência e eficácia do processo.

§ 2º- além de outras, são atribuições comuns aos profissionais da educação básica do sistema, da rede de ensino público da prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra Maranhão:

- Escolher processo didático e métodos a serem empregados no desenvolvimento e avaliação da aprendizagem, respeitando legislações, planos e propostas oficialmente estabelecidas pelo sistema;
- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa, representando contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- Exercer suas atividades em regime de colaboração mútua, no limite de suas responsabilidades, para que sejam atingidos os objetivos da educação;
- Participar, quando convocado, de bancas examinadoras ou qualquer outra atividade de cunho indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para conservação do patrimônio público, levando ao conhecimento da autoridade competente, sempre que necessário, sobre irregularidade devidamente comprovada;
- Participar do processo de formulação da política educacional do sistema da rede de ensino público da prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra;
- Participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da escola;
- Levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- Promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

Art. 5º Aos profissionais da educação não docentes (apoio pedagógico) inclui-se entre outras as seguintes atribuições:

Técnico Científico Educacional

- **Nutricionista:** atividade de planejamento, orientação e acompanhamento na confecção da merenda escolar, orientações técnicas de condimentação, cocção e conservação de alimentos, acompanhamento do desenvolvimento nutricional do educando, orientação dos educando no desenvolvimento de hábitos de higiene alimentar;
- **Psicopedagogo:** atividades de orientação e acompanhamento do desenvolvimento psicopedagógico do aluno, situações comportamentais particulares, necessidades educativas especiais e avaliação psicopedagógica do alunado;
- **Assistente social:** atividades de orientação e acompanhamento a educadores e educando, desenvolvimento de atividades de integração e convívio social, necessidades educativas especiais, prevenção de situações comportamentais de risco, programa de articulação e integração escola-família, etc.

Seção I

Dos princípios básicos

Das atribuições

Art. 3º - **Professor** - O Profissional integrante do Grupo do Magistério do Sistema da rede de Ensino Público da Prefeitura no desempenho de suas funções, deve proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único – Ao Professor, inclui-se, entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar da elaboração do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público da educação básica;
- Estimular, os alunos, praticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através de formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- Utilizar métodos e técnicos que melhor se adaptam às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- Empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- Comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- Garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- Utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional.

Art. 4º - **Especialista em Educação** – integrante do grupo de profissionais do magistério da educação básica, graduado em pedagogia, com habilitação e/ou especialização para as funções em supervisão e gestão educacional.

§ 1º - Ao especialista em educação, inclui-se, entre outras, as seguintes atribuições afins:

- Orientar, coordenar e organizar as atividades dos estabelecimentos oficiais de ensino, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade do processo educativo.
- Planejar, orientar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a melhoria qualitativa nos estabelecimento oficiais de ensino;

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do poder executivo.

Art. 8º - Os níveis referentes a habilitação dos títulos de cargo de professor são:

Nível I – Formação em nível médio – magistério;

Nível II – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 9º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior:

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor;

§ 2º - A promoção, observada o número de vagas de classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência;

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos;

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções;

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos;

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada nos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 02;

II – A pontuação da qualificação, com peso 03;

III – A avaliação de conhecimento, com peso 04;

IV – O tempo de exercício em docência, com peso 05.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas no dia do professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

promoções:

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos:

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada nos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

- I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 02;
- II – A pontuação da qualificação, com peso 03;
- III – A avaliação de conhecimento, com peso 04;
- IV – O tempo de exercício em docência, com peso 05.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma de regulamento, e publicadas no dia do professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 10º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 11º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 12º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observando o disposto do artigo 11.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 13º - A jornada de trabalho de professor poderá ser parcial ou integral, correspondente, respectivamente a:

- Vinte e cinco horas semanais;
- Quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao

aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada quarenta horas do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de três horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 14º - o titular de cargo de professor em jornada parcial, que ao esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 15º - Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico do interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 16º - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do cargo ocorrerão:

- A pedido do interessado;
- Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 17º - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 18º - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- Gratificações:
 - Pelo exercício de direção ou direção adjunta de unidades escolares;
 - Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- Adicionais:
 - Por tempo de serviço;
 - Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações na são cumulativas.

§ 2º - As incorporações do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de vinte e cinco avos, se professora por ano de percepção da vantagem.

Art. 19º- A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- 25 por cento para escolas com matrícula até cem alunos;
- II 50 por cento para escolas com matrículas até duzentos alunos;
- III 75 por cento para escolas com matrículas de até trezentos alunos.

§1º - a gratificação pelo exercício de direção adjunta de unidades escolares corresponderá a 80 por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta de comissão de gestão do plano de carreira e remuneração.

Art. 20º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá até 25 por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da comissão de gestão do plano de carreira e

remuneração.

Art. 21º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 25% do vencimento básico, será proposta pela comissão de gestão do plano de carreira e remuneração, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 22º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 por cento do vencimento básico da carreira por cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de 35 por cento.

Art. 23º - Gratificação por titulação - gratificação atribuída ao profissional do magistério da educação básica da rede de ensino público da prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra, portanto de títulos de acordo com os percentuais a seguir:

I - 15 % (quinze por cento) para portador de curso de especialização (graduação) na área de educação;

II - 15% (quinze por cento) para portador de curso de pós-graduação na área da educação;

III - 15% (quinze por cento) para portador de curso de mestre, na área da educação;

IV - 15% (quinze por cento) para portador de título de doutor na área da educação.

§ 1º - O percentual de qualquer titulação de trata este artigo, será calculado sobre os vencimentos do profissional.

§ 2º - No caso do profissional possuir mais de uma titulação, deverá ser considerado a de maior valor, vedado a acumulação.

Seção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 24º - a convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor

Seção VII

Das férias

Art. 25º - o período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I- Quando em função docente, de 45 dias;

II- Nas demais funções, de 30 dias.

Parágrafo único - as férias de titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 26 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - Quando se trata de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - Quando a entidade ou órgão solicitante compensa a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção.

Seção IX

Da comissão de gestão do plano de carreira e remuneração

Art. 27 - É instituída a comissão de gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A comissão de gestão será presidida pelo secretário municipal de educação e integrado por representantes das secretarias municipais de administração, de finanças e da educação e, paritariamente, de entidade representativa dos profissionais da educação do município de São Raimundo do Doca Bezerra.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Seção I

Da implantação do plano de carreira

Art. 28 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal e suas distribuição por classes serão definidos pela Lei, até 30 dias após encerrado o prazo de opção.

Art. 29 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no plano de carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtido em três séries.

§ 1º - Os optantes serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa

ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no plano de carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual, incidirão os reajustes futuros.

§ 3º - A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos 60 dias seguintes.

Seção II

Das disposições finais

Art. 30 - Realizando o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 28, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do artigo 6, § 5º.

art. 31 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 24.

Art. 32 - O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor dos vencimentos da carreira:

Classe A	_____	5%
Classe B	_____	5%
Classe C	_____	5%
Classe D	_____	5%
Classe E	_____	5%
Classe F	_____	5%

Parágrafo único - Os valores atribuídos às classes serão calculados sobre o montante gerado nas classes anteriores.

Art. 33 - É fixado em R\$ 600,00 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 34 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira.

Nível I	_____	Base
Nível II	_____	15%
Nível III	_____	15%

Nível IV _____ 15%

Nível V _____ 15%

Parágrafo único - Os valores atribuídos aos níveis serão calculados sobre o montante gerado nos níveis anteriores.

Art. 35 - O exercício das funções de direção e direção adjunta de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 2 anos de docência.

Art. 36 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o dispositivo nesta Lei.

Art.37 - As disposições desta Lei aplicam - se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluído.

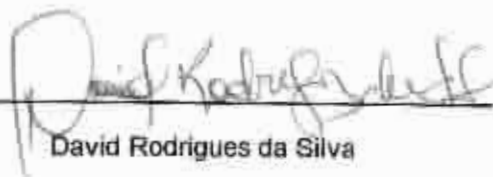
Art. 38 - O poder Executivo Municipal aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art.40 - Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao disposto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Raimundo do Doca Bezerra - Ma, 31 de Dezembro de 2009



David Rodrigues da Silva

Prefeito Municipal